



PROCESSO N.º 2013.3.021866-6
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: CARLOS MAZAL DE SOUZA SHIMAKAWA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ MARTINS PEREIRA – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. APRECIADA COM O MÉRITO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. RECONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A preliminar de ausência de apreciação de teses defensivas se confunde com o mérito, sendo com ele analisado.
2. Não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime de roubo qualificado, diante do depoimento da vítima, das testemunhas de acusação, e da apreensão do produto do crime com o acusado.
3. O crime se consumou no momento em que houve a subtração, e os meliantes chegaram a ser perdidos de vista pela vítima, razão pela qual não importaria sequer que a posse do bem não tivesse sido tranquila, posto que para a configuração do delito consumado é necessário apenas que o réu tenha alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito.
4. A dosimetria da pena realizada pelo juízo monocrático merece retoque apenas na terceira fase, quando incorreu em bis in idem o magistrado ao aplicar o concurso de agentes e o uso de arma para fixar a pena-base e qualificar o crime. Correção imposta.
5. A reparação de danos por ocasião da sentença penal condenatória exige pedido prévio, dando-se à defesa oportunidade de manifestação sobre o pleito e fornecimento de subsídios para o magistrado decidir a respeito do pedido, o que não ocorreu no presente caso.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por CARLOS MAZAL DE SOUZA SHIMAKAWA contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 8 (oito) anos e



8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 204 (duzentos e quatro) dias-multa, para o crime de roubo qualificado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

De acordo com a inicial, em resumo, na noite do dia 10.08.2012, o denunciado, acompanhado de um menor adolescente, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, assaltou o ônibus da Linha Canudos-Presidente Vargas, rendendo o cobrador e subtraindo a renda do coletivo, e empreendeu fuga. Por tal conduta, o denunciado foi incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O feito tramitou regularmente, sobrevindo, às fls. 153/163, sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu às fls. 169 e 172/196, requerendo, preliminarmente, a nulidade do processo, em razão da ausência de apreciação das teses de defesa; e no mérito, sua absolvição, por negativa de autoria e insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a redução da pena-base para o mínimo legal; e a exclusão da indenização da reparação de danos.

Constam contrarrazões às fls. 197/211, pelo conhecimento e parcial provimento, apenas quanto à redução da pena e à exclusão da reparação de danos.

E parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas quanto à redução da pena e à exclusão da indenização (fls. 218/229).

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo. Preliminarmente, requer a nulidade do processo, em razão da ausência de apreciação das teses defensivas; e no mérito, sua absolvição, por negativa de autoria e insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base para o mínimo legal e exclusão da reparação de danos.

a) Preliminar de nulidade: ausência de apreciação das teses defensivas em alegações finais

Alega a defesa que o magistrado ignorou suas teses defensivas, ocasionando a nulidade da sentença condenatória por cerceamento de defesa. Ocorre que tais argumentos confundem-se com o mérito do apelo, razão pela qual com ele será apreciado.

b) Mérito:

No que tange ao pedido de absolvição, esta E. Corte encontra-se impossibilitada de acolher o pleito, tendo em vista que, pelo exame acurado das provas produzidas, resta clara a culpabilidade do Apelante no crime de roubo consumado a si imputado.

A primeira prova existente é o depoimento da vítima, claro e uníssono, indicando-o como a pessoa que juntamente com um adolescente lhe subtraíu a renda do coletivo onde trabalha em via pública, tanto assim o foi que o apontou como autor do ilícito, e nada há nos autos que possa contaminar seu depoimento, reforçando a posição jurisprudencial que dá força e credibilidade à palavra da vítima em casos como esses, sendo que na abordagem foi utilizada uma arma de fogo (fls. 11/13 e 86).

Nesse sentido: Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo,



rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima prevalece sobre a retratação em juízo da confissão extrajudicial do réu, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova, dentre eles a apreensão da res furtiva em poder do acusado e a confissão e delação desapaixonada do co-réu, seja em relação ao iter criminis, seja quanto ao modus operandi, em absoluta harmonia com as demais provas amealhadas. Vigorando no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o Juiz forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, não há porque desprezar os depoimentos da fase policial, colhidos no calor dos acontecimentos, portanto, mais ricos em detalhes, mostrando-se aptos a embasar o decreto condenatório, mormente quando se harmonizam com a prova colhida na fase judicial. (TJ – MG - Apelação Penal 2.0000.00.492138-2/000, Rel. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, DJ 30.08.2005).

Nesse ponto, a defesa ressalta a ausência do reconhecimento formal do acusado e conseqüentemente a invalidade da acusação.

Analisando o argumento, atesta-se que realmente não foi realizado o reconhecimento formal do acusado em obediência aos termos do art. 226 do CPP. No entanto, a ausência da referida formalidade não tem o condão de por si só nulificar todo o processo realizado, pois trata-se de mera formalidade suprida por outros atos, como a prova testemunhal. In casu, a vítima reconheceu sem sombra de dúvidas o Apelante como autor do ilícito, conforme consta de seu depoimento extrajudicial, fato confirmado também em Juízo, razão pela qual não há qualquer plausibilidade no reconhecimento de qualquer nulidade ou pedido de desconsideração, sob esse fundamento.

Outrossim, os policiais militares responsáveis pela detenção dos acusado e do menor, foram firmes também nos depoimentos ao apontá-los como as pessoas que foram presas no dia dos fatos portando a arma e a renda do coletivo e depois reconhecidas na delegacia e no hospital como autoras do ilícito.

Em sendo assim, por mais que não tenha a autoridade policial formalizado o auto de reconhecimento, tal falta não tem o condão de elidir a acusação, até porque a vítima efetuou o reconhecimento direto na audiência de instrução, o que é suficiente para legitimar a acusação.

A defesa, na verdade, quer convencer essa Corte que nenhuma prova é válida, nem o testemunho da vítima, pois é apenas informante, nem o testemunho dos policiais militares, porque tem interesse em manter a legalidade de sua conduta, restando assim a impossibilidade de se provar qualquer crime, já que, se tais pessoas não puderem depor, quem poderia?

Ocorre que não há nos autos qualquer razão plausível para que a vítima comparecesse em Juízo, e se realmente não fosse o Réu um de seus algozes, não afirmasse claramente perante as autoridades tal premissa, principalmente porque passageiros, cobrador e motorista foram submetidos à coação sob arma de fogo, o que os levariam a buscar justiça contra quem realmente praticou o ato, para lhe ver preso e condenado, e não contra qualquer um, liberando o verdadeiro culpado.

Por outro lado, o Réu teria todo o interesse em negar a prática delituosa, mesmo sabendo que o fato se deu exatamente como narrado na denúncia.

Veja-se que, no presente caso, o Réu sequer negou o fato, até porque não poderia, pois afirma não se lembrar de nada do que aconteceu no dia do



crime, porque estaria sob efeito de drogas e álcool.

Entendo, porém, que a prova extrajudicial pode basear decreto condenatório, desde que corroborada com outras provas judiciais, o que foi obedecido neste processo, já que os policiais militares responsáveis pela prisão flagrancial do Réu foram uníssomos em apontá-lo como autor do roubo, chegando a fugir do coletivo e a sair da esfera de domínio da vítima, pelo que consumou o ilícito, ao contrário do sustentado pela defesa, em alegações finais.

Vê-se, portanto, que o Apelante adotou teoria isolada nos autos, e sequer testemunhas de defesa foram arroladas para tentar desconstituir a acusação. As testemunhas de acusação, por sua vez, prestaram depoimentos congruentes e também não tinham qualquer motivo provado nos autos para apontar como autor do crime pessoa inocente.

Desta forma, ao contrário da tese sustentada pela defesa, há provas suficientes nos autos para justificar a condenação do Recorrente.

Em relação ao pedido de desclassificação do crime para roubo tentado, em que pese os argumentos relevantes trazidos pela defesa, não entendo configurada nos autos, como já afirmado, posto que pelo que foi narrado pelo próprio réu e testemunhas, o Recorrente subtraiu a renda do coletivo e empreendeu fuga, com o menor adolescente, tendo sido preso logo em seguida na posse das res furtiva.

Segundo a defesa, o fato do Réu ter sido preso logo em seguida e os objetos roubados terem sido devolvidos à vítima, assim como o fato de em nenhum momento os meliantes terem tido a posse pacífica do produto do crime, caracterizariam a tentativa, pois o crime de roubo não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Ocorre que o crime se consumou no momento em que houve a subtração, e os meliantes chegaram a ser perdidos de vista pelas vítimas. Em sendo assim, não importaria sequer que a posse do bem não tivesse sido tranquila, posto que para a configuração do delito consumado é necessário apenas que o Réu tenha alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial no nosso Tribunal:

Apelação Penal. Artigo 157, § 2º, I e II. Desclassificação do crime de roubo consumado para tentado. Circunstâncias alheias à vontade do agente. Bem recuperado. Improcedência. Manutença da sentença a quo. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. 1. O roubo se consuma no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência, sendo que a rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracteriza a tentativa. Precedentes. (Acórdão n.º 77489, Rel. Des. VANIA LUCIA SILVEIRA, DJ 05/05/2009).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO IMPOSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. I O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, é de que o furto se consuma no momento em que o agente torna-se possuidor da res furtiva, ainda que ocorra



perseguição policial e a posse não seja tranqüila, desprezando-se ainda o fato do objeto não sair da esfera de vigilância da vítima. No caso concreto, o apelante furtou a bolsa no interior da loja, sendo preso apenas quando já tinha se retirado, ou seja, ainda que em curto espaço de tempo, a coisa subtraída passou a pertencer ao réu e saiu da esfera de vigilância da vítima, consumando-se assim o crime de furto. Il Recurso improvido. (Acórdão n.º 76820, Rel. Desa. BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, DJ 17/03/2009)

Desta forma, não há como se acolher a tese de desclassificação.

Quanto à alegação de exasperação da pena arbitrada, após a análise da dosimetria da pena imposta na sentença de fls. 153/165, entendo que não pode ser acolhido o pedido recursal, posto que o Juízo a quo não laborou em equívoco na valoração do art. 59 do CP, isso porque, em que pese ter avaliado a metade das circunstâncias judiciais de forma negativa, e o contrário não poderia fazer, o que autorizaria o arbitramento da pena-base no grau médio de 7 (sete) anos, o fez em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na verdade, agiu mal o magistrado ao utilizar as mesmas circunstâncias duas vezes, para arbitrar a pena-base e qualificar o crime, caracterizabdo bis in idem, o que é ilegal, como no caso da culpabilidade, onde o magistrado considerou o uso de arma e o concurso de agentes para aumentar a pena-base ainda na primeira fase da dosimetria e depois na terceira fase.

Nesse caso, não há como essa Corte se esquivar da correção, pois ilegalidade latente.

Quanto à reparação de danos, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a sua exclusão, pois a fixação de reparação de danos por ocasião de sentença penal condenatória exige pedido prévio, para que a defesa pudesse manifestar-se e fornecer subsídios para o magistrado decidir o pleito indenizatório, o que não ocorreu no presente caso.

Em razão disso, entendo justificada a exclusão da reparação de danos.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para corrigir a dosimetria da pena, o que faço nos seguintes termos: à mingua de atenuantes e agravantes, e causa de aumento e diminuição de pena válidas, fixar a pena final concreta e definitiva do Réu em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, e excluir da condenação a reparação de danos.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 4 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS



Relator